



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600262-65.2024.6.02.0010

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600262-65.2024.6.02.0010 - Palmeira dos Índios - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOSE HELENILDO RIBEIRO MONTEIRO NETO VEREADOR, JOSE HELENILDO RIBEIRO MONTEIRO NETO

Advogados do(a) RECORRENTE: JOAO VITOR OLIVEIRA BAIENSE DE MELLO - AL20466, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A

Advogados do(a) RECORRENTE: JOAO VITOR OLIVEIRA BAIENSE DE MELLO - AL20466, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que aprovou com ressalvas as contas de campanha do recorrente, determinando o recolhimento de R\$ 875,48 ao Tesouro Nacional.

2. Irregularidades apontadas na sentença incluem a omissão de informação sobre o patrimônio declarado no registro de candidatura e a omissão de gastos eleitorais identificados em processo de circularização com as

empresas Luna & Gaia Ltda., Facebook e Google.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o recorrente pode ser responsabilizado por notas fiscais emitidas equivocadamente em seu nome e se as irregularidades justificam a aprovação com ressalvas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 53, I, "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019 determina a inclusão de todas as receitas e despesas na prestação de contas.

5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que declarações unilaterais não são suficientes para comprovar a inexistência de prestação de serviços, sendo necessário o efetivo cancelamento da nota fiscal.

6. O argumento de impossibilidade de cancelamento devido ao prazo exíguo previsto na legislação estadual não se sustenta, pois o prestador poderia ter buscado outros meios de regularização junto ao Fisco estadual.

7. A simples alegação de erro na emissão das notas fiscais do Facebook e Google, sem prova inequívoca, não é suficiente para afastar a presunção de veracidade dos documentos fiscais.

8. Nos termos do art. 32, § 1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os valores não declarados caracterizam-se como recursos de origem não identificada e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença de primeiro grau que aprovou com ressalvas as contas do recorrente e determinou o recolhimento de R\$ 875,48 ao Tesouro Nacional.

10. Tese de julgamento: "A existência de notas fiscais ativas em nome do candidato, sem comprovação inequívoca de erro ou cancelamento, caracteriza irregularidade na prestação de contas, sendo correto o enquadramento como recurso de origem não identificada e a aprovação com ressalvas".

- Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 32, § 1º, VI; 53, I, "g"; e 74, II.

- Jurisprudência relevante citada:

Jurisprudência do TSE sobre necessidade de comprovação inequívoca para afastamento de notas fiscais ativas.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença que aprovou com ressalvas as contas do recorrente e determinou o recolhimento de R\$ 875,48 (oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/03/2025

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOSÉ HELENILDO RIBEIRO MONTEIRO NETO em face da sentença proferida pelo Juízo da 10ª Zona Eleitoral que julgou APROVADAS COM RESSALVAS suas contas de campanha referentes ao cargo de vereador nas Eleições 2024, determinando o recolhimento do valor de R\$ 875,48 (oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) ao Tesouro Nacional.

2. Em suas razões recursais, o Recorrente alega que não pode ser responsabilizado por fato exclusivo de terceiros, referente às notas fiscais emitidas pela empresa LUNA & GAIA LTDA e pelos fornecedores FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. e GOOGLE CLOUD BRASIL COMPUTACAO E SERVICOS DE DADOS LTDA.

3. Sustenta que, quanto às notas fiscais da Empresa LUNA & GAIA LTDA, ficou demonstrada a impossibilidade de cancelamento dos documentos fiscais, uma vez que o prazo previsto na legislação estadual (IN SEF 23/2017) é de apenas 30 minutos após a emissão.

4. No tocante às notas fiscais do Facebook e Google, afirma que foram emitidas equivocadamente em seu nome, quando na verdade se referiam a gastos do candidato VANEDSON SOARES BASÍLIO DA SILVA (PEU DO BOI), razão pela qual requer o provimento do recurso para que as contas sejam aprovadas sem ressalvas.

5. Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral não se manifestou.

VOTO

6. O recurso é tempestivo, tendo em vista que a sentença que negou provimento aos embargos de declaração foi publicada em 19/12/2024 e o recurso interposto em 21/12/2024, dentro do prazo de 3 dias previsto no art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019. De igual modo, se fazem presentes os demais requisitos de admissibilidade recursal, tais como legitimidade e interesse recursal, motivo pelo qual conheço do recurso.

7. Inexistindo questões prévias a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

8. Pois bem, tal como já relatado, o Recorrente defende que não pode ser responsabilizado por fato exclusivo de terceiros, pois, quanto às notas fiscais da empresa LUNA & GAIA LTDA, teria ficado demonstrada a impossibilidade de cancelamento dos documentos fiscais, uma vez que o prazo previsto na legislação estadual (IN SEF 23/2017) é de apenas 30 minutos após a emissão. Ao passo que, quanto às notas fiscais do Facebook e Google, as mesmas foram emitidas equivocadamente em seu nome, quando na verdade se referiam a gastos do candidato VANEDSON SOARES BASÍLIO DA SILVA (PEU DO BOI).

9. Analisando a sentença recorrida, a mesma se fundou em dois pontos principais, os quais ensejaram a aprovação com ressalvas:

a) Omissão quanto ao valor do patrimônio declarado no momento do registro de candidatura - impropriedade que gera ressalvas por ausência de transparência;

b) Omissão de gastos eleitorais identificados por meio de processo de circularização, realizadas junto às Empresas Luna & Gaia Ltda. e Facebook e Google - irregularidade que viola o art. 53, I, "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019, que prescreve:

"Art. 53. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I - pelas seguintes informações:

(...)

g) receitas e despesas, especificadas;"

10. Quanto às notas fiscais da Empresa LUNA & GAIA LTDA, ainda que o prestador tenha apresentado declaração da empresa reconhecendo o equívoco na emissão, a jurisprudência do TSE é firme no sentido de que declarações unilaterais não são suficientes para comprovar a inexistência da prestação de serviços, sendo necessário o efetivo cancelamento da nota fiscal. *in verbis*:

"[...] Eleições 2022. Prestação de contas de campanha. Deputada federal. Ausência de cancelamento de notas fiscais. [...] 2. Na origem, as contas foram aprovadas com ressalvas pelo TRE, o qual assentou que a alegação de que a nota fiscal fora emitida de forma errônea, sem estar acompanhada do seu cancelamento, não seria suficiente para afastar a irregularidade [...]" *NE*: Trecho do voto do relator: "[...] nos termos da

jurisprudência e do art. 59 da Resolução n. 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, compete ao prestador ou à prestadora de contas comprovar o cancelamento de nota fiscal emitida erroneamente contra a campanha eleitoral, sendo insuficiente para tanto a mera declaração unilateral da pessoa jurídica ou do Prestador de Contas". ([Ac. de 31/10/2024 no AgR-AREspE n. 060117382, rel. Min. André Ramos Tavares.](#))

11. O argumento de impossibilidade de cancelamento devido ao prazo exíguo previsto na legislação estadual não prospera, pois o prestador poderia ter buscado outros meios de regularização junto ao Fisco estadual, como pedido administrativo de cancelamento ou retificação, através de procedimento próprio.

12. Em relação às notas fiscais do Facebook e Google, o recorrente não comprovou de forma inequívoca que os serviços foram efetivamente prestados ao outro candidato mencionado. A mera alegação e *prints* de conversas com o suporte do fornecedor do serviço não são suficientes para afastar a presunção de veracidade dos documentos fiscais válidos.

13. Como bem pontuado na sentença recorrida, "com a expedição da nota fiscal, há que se concluir prestado o serviço ou fornecido o produto. O que se extrai das informações contidas nos autos é que nota fiscal permanece ativa, é de se considerar pela existência da despesa correspondente".

14. Assim, correta a sentença ao enquadrar os valores como recursos de origem não identificada, determinando seu recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32, §1º, VI da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

(...)

VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução;"

15. Ante o exposto, voto pelo não provimento do recurso, mantendo a sentença que aprovou com ressalvas as contas do recorrente e determinou o recolhimento de R\$ 875,48 (oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado.

16. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR